



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.420 - PA (2017/0147968-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SANDRO JOSE MACIEL PASCOAL
ADVOGADO : CAMILA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PA014055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MILITAR. CONCUSSÃO. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. OBSERVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há nulidade no julgamento monocrático do recurso se a decisão foi proferida com base na jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, com fundamento no artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, e no artigo 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ.
2. Não há falar em violação do princípio da correlação na hipótese em que tanto na inicial acusatória quanto na sentença penal condenatória foi atribuída ao recorrente a conduta consistente em exigir para si vantagem indevida, que corresponde ao tipo penal de concussão capitulado no artigo 305 do Código Penal Militar, sem qualquer alteração dos fatos ou da capitulação jurídica.
3. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação.
4. A gravidade concreta do delito, praticado por pessoa que é integrante da polícia militar e que mais do que qualquer outro servidor público deve primar pela respeitabilidade de sua instituição e preservar o pundonor que rege a caserna; bem como o modo de execução, tratando-se de delito praticado por meio de grave ameaça e violência moral, justificam a fixação da pena-base 2 anos acima do mínimo legal, tendo em vista o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, que vai de 2 anos a 8 anos de reclusão.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.420 - PA (2017/0147968-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SANDRO JOSE MACIEL PASCOAL
ADVOGADO : CAMILA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PA014055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por Sandro José Maciel Pascoal contra decisão da minha lavra que deu parcial provimento ao recurso do agravante, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR. CONCUSSÃO. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. OBSERVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS GENÉRICAS E INERENTES AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta a agravante que a matéria deveria ter sido levada a julgamento pela Turma, de forma colegiada aduzindo, para tanto, que "No caso em tela, a Ministra Relatora, de imediato, proferiu decisão acerca do mérito do recurso, de forma monocrática, contrariando, assim, preceito legal explícito, o que significa, em última análise, a supressão da instância jurisdicional natural para a apreciação da matéria, que é o órgão julgador, e não o decisor singular; Ademais, havendo repercussão junto ao STJ pela singularidade da impetração e oferecerem os fatos ora ventilados grau máximo de ataque ao jurisdicionado seria de bom alvitre a manifestação da r. Seção uma vez que a Egregia 6ª Turma pode ter um entendimento diferente sobre o recurso especial."

Aduz, ainda que "Neste caso, o correto processamento do recurso deveria ter sido, em havendo no instrumento todos os elementos necessários para seu julgamento, a inclusão do processo em pauta para o julgamento da Turma. Caso contrário, havendo a necessidade de maiores informações para o julgamento da matéria, poderia ser requisitada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e remessa dos autos originais, para julgamento, sempre de forma colegiada."

Requer, ao final, que uma vez conferido trânsito ao recurso especial, que o órgão colegiado aprecie a matéria nele suscitada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.420 - PA (2017/0147968-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MILITAR. CONCUSSÃO. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. OBSERVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há nulidade no julgamento monocrático do recurso se a decisão foi proferida com base na jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, com fundamento no artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, e no artigo 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ.
2. Não há falar em violação do princípio da correlação na hipótese em que tanto na inicial acusatória quanto na sentença penal condenatória foi atribuída ao recorrente a conduta consistente em exigir para si vantagem indevida, que corresponde ao tipo penal de concussão capitulado no artigo 305 do Código Penal Militar, sem qualquer alteração dos fatos ou da capitulação jurídica.
3. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação.
4. A gravidade concreta do delito, praticado por pessoa que é integrante da polícia militar e que mais do que qualquer outro servidor público deve primar pela respeitabilidade de sua instituição e preservar o pundonor que rege a caserna; bem como o modo de execução, tratando-se de delito praticado por meio de grave ameaça e violência moral, justificam a fixação da pena-base 2 anos acima do mínimo legal, tendo em vista o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, que vai de 2 anos a 8 anos de reclusão.
5. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, não há falar em nulidade qualquer no julgamento monocrático do recurso uma vez que a decisão foi proferida com base na jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, com fundamento no artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, e no artigo 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, daí porque era mesmo de se aplicar o Enunciado nº 568 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores, como no presente caso, em que a parte interpôs o presente agravo regimental.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. Registre-se, ainda, que a previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).

(...)

(AgRg no HC 402.773/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 214 C/C 224, B, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONSUMADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão do agravo em recurso especial de forma monocrática, pelo relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do tema pelo órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O Regimento Interno desta Corte prevê a possibilidade de que o relator conheça do agravo para dar provimento ao recurso especial nas hipóteses de seu art. 253, II, c, o que obviamente afasta a possibilidade de sustentação oral.

(...)

(AgRg no AREsp 522.578/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RISTJ. ART. 34, XVIII, "B", E XX. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O RISTJ, em seu art. 34, XVIII, "b", dispõe que o Relator pode proferir decisão monocrática para "negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema;"

II - Continua o RISTJ, no mesmo art. 34, XX, a estabelecer que o Relator pode, monocraticamente, "decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar;"

III - É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de afronta aos princípios do juiz natural e da colegialidade, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

IV - O julgamento monocrático pelo Relator não implica cerceamento de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono realizar sustentação oral.

(...)

(AgRg no RHC 75.296/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)

No mérito, reitero que, quanto à alegada ausência de correlação, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal imputada pelo Ministério Público, de modo que é possível até mesmo atribuir nova classificação jurídica ao fato imputado na inicial acusatória.

Ocorre, contudo que, no presente caso, não houve qualquer alteração dos fatos ou da capitulação jurídica imputada uma vez que, como se colhe dos autos e também reconhece o próprio recorrente em sua insurgência especial, tanto na inicial acusatória quanto na sentença penal condenatória foi atribuída ao recorrente a conduta consistente em exigir para si vantagem indevida, o que corresponde rigorosamente ao tipo penal de concussão capitulado no artigo 305 do Código Penal Militar, não havendo falar em violação do princípio da correlação ou em ilegalidade qualquer.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI 7.716/89. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INJÚRIA RACIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. A teor da Súmula 182 do STJ, é manifestamente inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão confrontada.

2. No caso dos autos, não houve ofensa ao princípio da congruência, pois a condenação embasou-se nos fatos e na mesma qualificação penal indicados na denúncia. Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao magistrado conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal (AgRg no HC 115.151/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016).

(...)

(AgRg no REsp 1329080/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PECULATO (ART. 312, § 1º, CP). INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INVIABILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E DE DOLO DIRETO. EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

V - Quanto ao princípio da correlação, é consabido que representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve ocorrer correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.

VI - Não se reconhece afronta ao citado princípio quando o eg. Tribunal de Justiça mantém a condenação do paciente, em razão dos mesmos fatos e da mesma capitulação jurídica constantes da denúncia, por entender que existem provas suficientes para tanto. Habeas corpus não conhecido.

(HC 372.272/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

No que concerne à apontada ofensa ao artigo 439, alínea 'e', do Código de Processo Penal Militar, ao que se tem das razões recursais, pretende o agravante, ao pugnar por sua absolvição, rediscutir a suficiência probatória para a condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, todavia, que é assente que cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição.

De fato, não se mostra plausível nova análise do contexto fático-probatório por esta Corte Superior, que não constitui terceira instância recursal, sendo vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Confirmam-se, nesse sentido, precedentes desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão pela absolvição com base nos arts. 156 e 386, IV e V, do Código de Processo Penal, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 493.485/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

2. Para se concluir pela absolvição do recorrente por falta de provas, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1325376/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 11/06/2012)

Posto isso, quanto à dosimetria da pena, é sabido que ao sentenciante é dada uma margem de discricionariedade que, todavia, não é livre, mas vinculada, já que devem ser expressamente indicadas as circunstâncias judiciais que justifiquem concretamente a necessidade de maior punição, preservando-se o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador.

Ademais, a pena-base deve ser fixada fundamentadamente em elementos idôneos, observando-se os princípios da culpabilidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, e da suficiência à reprovação e prevenção ao crime.

No presente caso, o juiz de primeiro grau fixou a pena-base em 5 anos, ou seja, acima do mínimo legal de 2 anos à seguinte consideração:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Passou-se então, a aplicar a pena pelo critério trifásico, conforme o disposto no artigo 69 e seguintes do mesmo diploma legal, levando-se em conta o livre convencimento, baseado nas provas colhidas, como determina o art. 297 do CPPM.

Das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base:

1ª A gravidade do crime praticado – atenta contra a administração pública e o patrimônio alheio, bem como a imagem da Polícia Militar em nossa sociedade;

2ª A personalidade do réu – não há laudos nos autos que demonstrem a personalidade do réu e nem este juízo possui habilitação técnica para tal aferição. Portanto, não há como se valorar negativamente tal circunstância;

3ª O grau do dolo – dolo direto, inerente ao tipo penal, tendo em vista a obtenção do resultado almejado, mas não será valorado, pois tal circunstância é inerente ao tipo penal militar.

4ª A extensão dos danos causados – não houve prejuízo financeiro aos ofendidos;

5ª O meio empregado – aproveitando-se da autoridade que lhe investiu o Estado e violando o dever legal pertinente a sua profissão;

6ª O modo de execução – com grave ameaça e violência moral aos ofendidos;

7ª Os motivos determinantes – ganância;

8ª As circunstâncias de tempo e lugar – o crime foi praticado quando o réu não estava em serviço, mas estava no exercício da função;

9ª Os antecedentes do réu – tem bons antecedentes, é primário;

10ª A atitude de indiferença do réu após o crime – negando o fato.

Considerando que no crime de concussão a pena varia de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e, levando-se em conta seis circunstâncias negativas, das dez previstas, fixou o CPJ, por unanimidade de votos, a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Neste sentido, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

E a reprimenda foi mantida no acórdão recorrido com os seguintes fundamentos:

Verifica-se que foi fixada a pena base em 03 (três) anos acima do mínimo legal, diante da justificativa da presença de 06 (seis) circunstâncias judiciais negativas, no caso, 1ª. A gravidade do crime praticado; 5ª. O meio empregado; 6ª. O modo de execução; 7ª. Os motivos determinantes; 8ª. As circunstâncias de tempo e lugar; 10ª. A atitude de indiferença do réu após o crime, negando o fato, o que se encontra razoável e proporcional às características do caso em concreto, não merecendo qualquer reparo.

(...)

Observa-se que a condenação está pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e é medida que se impõe, uma vez que ela traduz a necessidade de manutenção da ordem pública e da credibilidade do serviço de policiamento ostensivo. Ainda mais que o apelante é membro da polícia militar, mais que qualquer outro cidadão, deve primar pelos princípios basilares da corporação.”

Tenho, todavia, que não é possível exasperar a pena-base em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'atitude de indiferença do réu' que negou o fato, por não ser exigível do réu arrependimento ou confissão. Ademais, o meio empregado (com violação do dever da função pública); os motivos determinantes (ganância) e as circunstâncias de tempo e lugar (no exercício da função pública), tal como valorados, não justificam a exasperação da pena-base por constituírem circunstâncias inerentes ao delito de concussão.

A propósito, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que "a pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação". (HC 193.681/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 05/11/2013)

No mesmo sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS E BASEADAS EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, 'a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base' (HC 353.839/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/0/2016).

2. Na espécie, o magistrado valorou negativamente a culpabilidade e os motivos do crime em razão do constrangimento e temor causado às vítimas, mediante violência e ameaça, estreitando-lhes a liberdade e expondo-as à fragilidade e submissão.

3. Desse modo, além de genéricos, os fundamentos refletem elementos inerentes ao tipo penal descrito no art. 157 do Código Penal, motivo pelo qual a pena-base foi reduzida para o mínimo legal, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1476196/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

Por outro lado, a gravidade concreta do delito, praticado por pessoa que é integrante da polícia militar e que mais do que qualquer outro servidor público deve primar pela respeitabilidade de sua instituição e preservar o pundonor que rege a caserna; bem como o modo de execução, tratando-se de delito praticado por meio de grave ameaça e violência moral, justificam a fixação da pena-base 2 anos acima do mínimo legal, tendo em vista o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, que vai de 2 anos a 8 anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão.

Daí porque era mesmo de se fixar a reprimenda em 4 anos de reclusão, mantendo o regime semiaberto em face da gravidade do delito uma vez que, conforme ressaltou o acórdão recorrido "Observa-se que a condenação está pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e é medida que se impõe, uma vez que ela traduz a necessidade de manutenção da ordem pública e da credibilidade do serviço de policiamento ostensivo. Ainda mais que o apelante é membro da polícia militar, mais que qualquer outro cidadão, deve primar pelos princípios basilares da corporação."

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0147968-6

AgRg no
REsp 1.678.420 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004654420118140200 201120004449 4654420118140200

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO JOSE MACIEL PASCOAL
ADVOGADO : CAMILA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PA014055
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO JOSE MACIEL PASCOAL
ADVOGADO : CAMILA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S) - PA014055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.